



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194610 - BA
(2026/0078324-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agrado interno, o Agravante sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão agravada, afirma inexistir deficiência de fundamentação no agrado em recurso especial e reitera argumentos de mérito relativos à indevida caracterização da qualificadora do meio cruel, sob alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agrado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência do óbice das Súmulas n. 7 e n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e das regras regimentais aplicáveis.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não impugna, de forma específica, o óbice aplicado na origem (Súmula n. 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar a possibilidade de exame da tese sem alteração do quadro fático delineado, em desatendimento ao art. 932, III, do CPC e à Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos; por isso, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos atrai, de modo direto, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade exige que o Agravante indique, nas razões do agravo, os trechos e fundamentos específicos que infirmam os óbices apontados na origem, o que não se verifica, inviabilizando o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo interno. 2. É inviável o conhecimento de agravo interno que apenas reitera razões do recurso especial, sem enfrentar o óbice da Súmula n. 7/STJ de modo concreto e pormenorizado. 3. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de modo que a impugnação genérica ou parcial dos seus fundamentos não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 14/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 03/01/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 06/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/01/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, Quinta Turma, julgado em 02/09/2025, DJEN de 22/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, Sexta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 22/08/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194610 - BA
(2026/0078324-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo interno, o Agravante sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão agravada, afirma inexistir deficiência de fundamentação no agravo em recurso especial e reitera argumentos de mérito relativos à indevida caracterização da qualificadora do meio cruel, sob alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência do óbice das Súmulas n. 7 e n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e das regras regimentais aplicáveis.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não impugna, de forma específica, o óbice aplicado na origem (Súmula n. 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar a possibilidade de exame da tese sem alteração do quadro fático delineado, em desatendimento ao art. 932, III, do CPC e à Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos; por isso, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos atrai, de modo direto, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade exige que o Agravante indique, nas razões do agravo, os trechos e fundamentos específicos que infirmam os óbices apontados na origem, o que não se verifica, inviabilizando o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo interno. 2. É inviável o conhecimento de agravo interno que apenas reitera razões do recurso especial, sem enfrentar o óbice da Súmula n. 7/STJ de modo concreto e pormenorizado. 3. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, de modo que a impugnação genérica ou parcial dos seus fundamentos não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 14/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 03/01/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 06/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/01/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, Quinta Turma, julgado em 02/09/2025, DJEN de 22/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, Sexta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 22/08/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME FERNANDES DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 703-712), o agravante alega, em suma, que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, sendo atendido os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Sustenta não haver deficiência na fundamentação do agravo em recurso especial e reitera, no mais, as razões do recurso nobre.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 723-727).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fl. 697):

Com efeito, a qualificadora do meio cruel foi reconhecida pelos jurados com respaldo no contexto dos autos, em especial nas provas testemunhais e nos laudos periciais e de necropsia que descrevem “múltiplas feridas cortoconcusas (...) com exposição de massa encefálica (...) mãos e antebraços, com exposição de fraturas ósseas; (...) hematoma orbital bilateral”, e a dinâmica do ataque com golpes reiterados e arremesso de bloco de cerâmica quando a vítima já se encontrava caída (fls. 583-585), conclusão preservada pelo acórdão por estar em consonância com o conjunto probatório (fls. 578-589, 633-645); nesse cenário, o recorrente não demonstrou como seria possível excluir a referida qualificadora sem um reexame aprofundado da prova, providência vedada na via especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ, cujo teor é: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (fls. 636 e 643).

No agravo, competia ao recorrente, à luz do princípio da dialeticidade, impugnar, de modo específico, o óbice aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, expressamente consignada na decisão de inadmissibilidade; contudo, a par da invocação genérica de “reavaliação jurídica” nas razões do agravo, não houve demonstração concreta de que a tese recursal poderia ser apreciada sem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente o óbice elencado pela Corte local.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, embora o agravante afirme que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação nas razões do agravo em recurso especial.

O agravante, de modo genérico, insiste na tese de que não há necessidade do reexame de provas, porquanto a controvérsia consiste na indevida caracterização da qualificadora do meio cruel como base na multiplicidade de golpes, tratando-se assim de questão que envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

No entanto, como bem apontou o parecer do Ministério Público Federal (fl. 726):

Em respeito à dialética recursal, cumpria à Defesa indicar, nas razões do agravo regimental, o trecho do recurso no qual refuta tais impeditivos, em vez de argumentar, genericamente, no sentido da sua não aplicação ou apenas repetir as razões anteriores.

Ora, a deficiência da fundamentação deste recurso atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ, a reforçar sanção processual.**

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Saliente-se ainda que, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;

STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0078324-6

AgRg no
AREsp 3.194.610 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80011786720248050137

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.